



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº.....<sup>12</sup>/2004  
Sessão: 15ª Ordinária de 28 de janeiro de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/0363/98  
Auto de Infração Nº: 1/9717683  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: Cabral Comércio de Estivas Ltda.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Redução de Base Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174 do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123 III, “b” e Art. 126 da Lei 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Cabral Comércio de Estivas Ltda.*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou serie” D “– Omissão de Saídas. A empresa em tela efetuou vendas sem comprovantes fiscais, conforme documentação anexada a informação fiscal”

Base de Cálculo: R\$ 214.570,82  
ICMS: R\$ 36.477,04  
Multa: R\$ 85.828,33

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço, Cópias dos Inventários de 1995 e 1996, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador anual de Estoques.

O autuado, requer dilatação de prazo, com base no artigo 27 § 2º da Lei 12.732/97 e impugna o feito fiscal, alegando:

1 - Que o agente fiscal cometeu equívocos, não observando corretamente o inventário inicial e final e que alguns itens do Relatório Totalizador, são sujeitos ao regime de Substituição Tributária, não devendo ser exigido o imposto; Requer a realização de perícia.

3 - Que o preço unitário de alguns produtos estão acima do preço real comercializado;

4 - Que referido auto de infração deve ser julgado Improcedente.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Em resposta à solicitação de perícia, foi elaborado novo quadro totalizador. Laudo pericial reduz a base de cálculo exigida na inicial.

O contribuinte é cientificado do laudo pericial, entretanto, não se manifesta. Diante do trabalho realizado pela Célula de Perícia, o julgador singular decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, após alterar em sessão o parecer nº 696/2003, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração, entretanto, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 13.418/03, por se tratar de produtos sujeitos à Substituição tributária.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1996, no montante de: R\$ 214.570,82, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, as diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1996, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

O autuado, impugna o feito fiscal, alegando: Que o agente fiscal cometeu equívocos no levantamento realizado, não observando corretamente o inventário inicial e final e que alguns itens do Relatório Totalizador são sujeitos ao regime de Substituição Tributária, não devendo ser exigido o imposto; Requer a realização de perícia.

A autoridade julgadora, diante dos elementos coligidos no processo, solicita a realização de perícia, com base no artigo 61 do Dec.25.468/99 que estabelece:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.*



Atendendo à solicitação da julgadora singular, a Célula de Perícia e Diligência, elabora novo quadro totalizador, considerando os argumentos apresentados pelo impugnante, reduzindo a base de cálculo exigida na inicial. Laudo pericial identifica omissão de saída de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal e sujeitos à Substituição Tributária.

O agente do Fisco, sugere como penalidade a ser aplicada a prevista no Art. 828 III “b” do Decreto 24.569/97, reprodução do artigo 123 da Lei 12.670/96.

Considerando o que prevê o artigo 106 do CTN, *in verbis*:

*Art. 112 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(...)*

*c – quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Considerando que no levantamento realizado, há produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal e Substituição tributária, entendo que a penalidade a ser aplicada será:

1 – Para os produtos sujeitos à tributação normal a prevista no artigo 123 III “b” da Lei 13.418/2003;

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

2 - Para os produtos sujeitos à Substituição Tributária, aplicação do caput do artigo 126 da Lei 13.418/2003;

*Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação*



**VOTO**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Base de Cálculo (Tributação Normal):	R\$ 23.800,45
ICMS: (17%)	R\$ 4.046,07
Multa (30%)	<u>R\$ 7.140,13</u>
<b>Sub - Total</b>	<b>R\$ 11.186,20</b>

Base de Cálculo (Subst. Tributária):	R\$ 28.835,07
Multa (10%)	<u>R\$ 2.883,50</u>
<b>Sub - Total</b>	<b>R\$ 2.883,50</b>

<b>Total do Credito Tributário:</b>	<b>R\$ 14.069,70</b>
-------------------------------------	----------------------

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Cabral Comércio de Estivas Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente momentaneamente, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2004.

  
Verônica Bonfim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Antonia Forquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

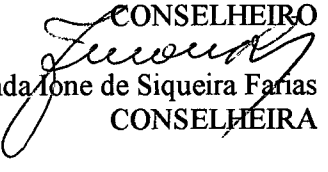
PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Helma Aécia B. Farias  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO